

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O candidato a médico de família e comunidade aprovado na prova de que trata o art. 26, I, exercerá suas atividades na localidade que lhe for designado na data de ingresso no curso de formação, vedada a transferência ou remoção para outra localidade antes da conclusão do curso de formação.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso de formação e a aprovação na prova final referida no art. 26, III, o médico de família e comunidade será designado para exercer suas atividades em localidade definida pela Adaps, pelo prazo de três anos, vedada a transferência ou remoção para outra localidade antes do término desse prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, disciplina o recrutamento de médicos de família e comunidade por meio de processo seletivo, composto por três fases, e apenas ao final dessas etapas ele será efetivado no emprego, adquirindo caráter de permanência.

Contudo, a MPV é silente sobre a obrigatoriedade desse profissional permanecer na localidade para a qual for designado, seja durante o curso de formação, de dois anos, seja após a sua aprovação na prova final escrita.

O risco que essa omissão acarreta é que esse profissional, seja durante o curso, seja após a sua efetivação, passe a demandar mudança de localidade, por razões



diversas, que vão daquelas de interesse pessoal até as de ordem econômica ou até mesmo em busca de condições mais adequadas de trabalho.

Em qualquer desses casos, o usuário poderá ficar sem o atendimento, problema que, no Projeto Mais Médicos, foi resolvido mediante algumas medidas de prevenção, que, inclusive em caso de desistência, penalizariam o médico recrutado com o ressarcimento de importâncias despendidas com sua instalação.

Assim, para que isso não ocorra, propomos que seja vedada a remoção ou transferência do médico pelo prazo de 2 anos do “curso” e, após contratado, por três anos, de modo a que se fixe na localidade e permaneça prestado os serviços para os quais foi recrutado. O fato de ser esse profissional “demissível” não é razão para que isso não ocorra, pois os custos de sua substituição podem ser impeditivos à Adaps.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/19175.15034-07